



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 26 de maio de 2021.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 135/AGEVAP/JUR/2021

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 08/2021/AGEVAP, constante do Processo Administrativo digital nº 00001.000052/2021-17 (VOLUME 1).

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 08/2021/AGEVAP, constante do Processo Administrativo digital nº 00001.000052/2021-17 (VOLUME 1).

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Constam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Menor Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Folha de Informação, Atas.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 08/2021/AGEVAP, interposto pela empresa CONDUCTO ENGENHARIA LTDA.

A solicitação cinge na verificação jurídica da inabilitação da recorrente do certame pelas razões aduzidas pela comissão, transcritas abaixo:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA:

- Desatendeu o edital por apresentar declarações fora do envelope lacrado, conforme itens 5.1 e 5.9.2, sendo inabilitada pela Comissão de Julgamento.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item/subitem 7.1.11 do edital do ato convocatório.

O instrumento convocatório prevê, dentre os requisitos de habilitação, a necessidade de apresentação de envelopes lacrados, conforme se depreende do Ato Convocatório correlato. Vejamos:

5.1. Os documentos necessários à habilitação, exigidos para participar deste Ato Convocatório, deverão ser colocados no envelope nº 1. Estes deverão ser lacrados e apresentar a seguinte identificação: ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO, além de possuir a identificação e CNPJ da empresa participante

5.9.2. Os documentos exigidos neste Ato Convocatório deverão ser entregues obrigatoriamente em envelope lacrado, e com observância de numeração sequencial nele adotada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame por parte da Comissão de Julgamento, contendo na parte externa as indicações.

No caso em tela, a documentação veio fora do envelope, fato que não é rechaçado pela recorrente.

Contudo, a empresa recorrente alega dentre seus argumentos o cerceamento à participação subsistente no formalismo rígido, afirmando haver prejuízo à AGEVAP por excesso desse formalismo ao inabilitar a empresa.

E mais:

Que teria apresentado todas as documentações alusivas à habilitação, o que concederia a propriedade de prosseguir no certame, o que garantiria a ampla concorrência no Ato Convocatório por ter preenchido os demais requisitos obrigatórios.

Noutro giro, constata-se que a inabilitação da empresa recorrente decorreu pelo descumprimento literal de cláusula editalícia, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme prescreve a celebrada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Nesse diapasão, a formalidade expressa nas leis e normas correlatas às licitações não foram observadas, ao passo que, em vias regras e princípios, que devem ser trazidos à baila, conduzem as autoridades na licitação a decisões ponderadas e interpretadas em limitações que guarneçam a lisura, a higidez procedimental, a segurança jurídica e a competitividade.

Como forma pedagógica para a análise do recurso interposto, a literatura jurídica de ¹Marçal Justen Filho, ao descrever a fixação de limites e a delimitação da autonomia decisória, inclusa a jurisprudência no que se refere à mitigação do formalismo na licitação, expondo-se:

“(...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

E continua o autor:

(...) a mitigação do formalismo pela jurisprudência tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes, devem ser considerados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito”.

Denota-se, portanto, que o fundamento da moderação do formalismo no recurso em apreciação mostra-se como razoável, desde que salvaguardadas a segurança jurídica pertinente, assegurado efetivo cumprimento das demais medidas pertinentes, cumprindo-se, efetivamente, o que delineia o ordenamento jurídico vigente.

Logo, esta Assessoria entende como procedente o recurso da recorrente, em face da argumentação fática e jurídica apresentada, recomendando-se pelo seu provimento e observadas as documentações e demais formalidades constantes da legislação vigente e do edital correlato.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Edição, p. 1070. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, SP. 2019.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

É o nosso parecer.

SANDRO LIMA MACIEL
OAB/RJ 230.709

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos


BRASIL DE MATOS
advogados

Documento assinado digitalmente por: SANDRO LIMA MACIEL

A autenticidade deste documento 00042.000084/2021-28 pode ser verificada no site <http://agevap.ikhon.com.br/verificador/> informando o código verificador: F2582D19.